



**PROJECTO DE LEI Nº 771/X/4.<sup>a</sup>**

**NOMEAÇÃO, CESSAÇÃO DE FUNÇÕES E *IMPEACHMENT***  
**DO MANDATO DOS MEMBROS DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS**  
**INDEPENDENTES**

**Exposição de motivos**

1- Prevê a Constituição da República Portuguesa a possibilidade de criação de entidades administrativas independentes, no seu artigo 267º nº 3, chegando mesmo a dar conteúdo vinculativo às atribuições dessas entidades, no caso da protecção de dados pessoais (art. 35º nº 2) da liberdade de expressão e informação (37º nº 3) e da regulação da comunicação social (art. 39º). E, especificamente no caso da regulação da comunicação social, dispõe a Constituição que a designação dos seus membros compete à Assembleia da República.

Não é essa a regra aplicável à generalidade das entidades administrativas independentes que têm vindo a ser criadas, por resolução do Conselho de Ministros, e cujos membros são designados pelo Governo, sem qualquer intervenção de outros órgãos de soberania.

2 – O CDS entende que a consolidação de uma economia de mercado com responsabilidade ética implica que, se o Estado não deve intrometer-se na vida económica, por um lado, também não deve eximir-se à responsabilidade de garantir uma concorrência sã e transparente: é para isso que contamos com os reguladores económicos, e contamos que os reguladores económicos sejam fortes e prudentiais. Não pode esquecer-se que a distribuição dos custos e dos benefícios de regulação é, normalmente, assimétrica: os benefícios aproveitam a alguns, enquanto os custos se repartem por todos.

A publicação, em 2003, de uma nova lei da concorrência e a constituição da respectiva Autoridade foram um sinal positivo e prometiam introduzir, nos tecidos empresariais ainda influenciados pela tradição corporativa e pela estatização revolucionária da economia, uma nova “cultura de concorrência”.

Porém, a tendência da Administração para legislar pontualmente e sob pressão; a instabilidade das políticas de liberalização - sendo grotesco o exemplo da nova estatização do notariado que contraria expectativas, investimentos e a liberdade de escolha do consumidor; práticas governamentais que, objectivamente, inquinam a concorrência, nomeadamente no sector chave que é a educação; a tendência

para fazer participar nas decisões os operadores já instalados – por exemplo, no licenciamento comercial - que às vezes mais parece uma reinstituição clandestina dos velhos sistemas de condicionamento; e os exemplos dados, ao mais alto nível, de distorção de concorrência e “escolha a dedo” das empresas e dos negócios, resultam na percepção de um modesto resultado, do ponto de vista do que deveria ser uma política de efectiva concorrência, essencial a um funcionamento transparente de mercados.

3 – Há um princípio essencial a observar: o de que a regulação não substitui a concorrência nem deve tornar-se num sistema complexo, micro-regulatório, que rapidamente dá lugar à manipulação dos mercados. A atitude do regulador - horizontal ou sectorial - tem de se comprometer com uma visão prudencial, com uma actuação mais célere e com a inexistência de monopólios, oligopólios ou até mercados inteiros, considerados, na prática, inatingíveis ou “intocáveis”.

Nesta reforma, a prática aconselha a repensar algumas experiências, e a formular alternativas. A natureza das entidades administrativas independentes e a relevância das funções que lhe estão cometidas requerem que seja prestada particular atenção ao processo de nomeação e de cessação de funções dos respectivos membros, em ordem a assegurar uma participação alargada dos principais órgãos de soberania, reforçando a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos.

Para o CDS, é necessário alterar o modo de designação dos titulares das entidades administrativas independentes: o Presidente da República deve intervir na sua escolha, e a mesma deve ser precedida de audição parlamentar do indigitado, sem prejuízo do poder de iniciativa do Governo, que continua a ter a competência exclusiva para a designação dos membros dos órgãos de direcção destas entidades.

4 – É igualmente importante que se encontre uma solução equilibrada para a questão da inamovibilidade dos reguladores. Se, a um tempo, ela constitui uma garantia de liberdade face a qualquer forma de pressão, a outro não pode o Estado de Direito ficar cativo ou “capturado” por incompetências e falhas graves no exercício das funções, que acabam por estar blindadas legalmente. No limite, deve prever-se, em circunstâncias especialmente graves, cuja verificação dependa de um consenso reforçado, um “procedimento de impeachment”.

Nestes termos, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente lei estabelece o regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes, e define igualmente os pressupostos e os termos do procedimento de *impeachment* do mandato dos membros daqueles órgãos.

## Artigo 2º

### **Âmbito de aplicação**

1 – A presente lei aplica-se às seguintes entidades administrativas independentes:

- a) Autoridade da Concorrência (AdC);
- b) Banco de Portugal (BP);
- c) Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);
- e) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);
- f) Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC);
- g) Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF);
- h) Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR);
- i) Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI);
- j) Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

2 – O presente diploma aplica-se igualmente às entidades administrativas independentes que venham a ser objecto de criação, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 267º da Constituição da República Portuguesa, após a entrada em vigor da presente lei, contanto que lhes sejam cometidas funções reguladoras.

## Artigo 3.º

### **Nomeação dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes**

1 — Os membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após audição pública na Assembleia da República.

2 – Antes da apresentação da proposta ao Presidente da República, o Governo comunica à Assembleia da República o nome dos membros indigitados, devendo a Assembleia realizar a respectiva audição pública na comissão parlamentar competente em razão da matéria, em prazo não superior a 10 dias.

3 – A comunicação da indigitação à Assembleia da República deve ser acompanhada de nota curricular de cada um dos indigitados.

4 – A audiência de vários indigitados pode ser colectiva, se os deputados assim o deliberarem.

5 – Após a realização da audição, a Assembleia da República emite, em prazo não superior a 5 dias,

parecer não vinculativo sobre a proposta do Governo e dá dele conhecimento ao Presidente da República e ao Governo.

6 – O parecer a que se refere o número anterior é público.

#### Artigo 4.º

##### **Proibição de nomeação**

Não pode haver nomeação de membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes:

- a) Depois de fixada a data das eleições presidenciais e até à posse do novo Presidente;
- b) Após a convocação de eleições para a Assembleia da República e até à posse da nova Assembleia.

#### Artigo 5.º

##### **Cessação de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades reguladoras**

1 – O mandato dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes pode cessar:

- a) Por incapacidade permanente;
- b) Por renúncia;
- c) Por incompatibilidade;
- d) Por condenação por crime doloso ou em pena de prisão.

2 – A extinção da entidade administrativa independente ou a sua fusão com outro organismo determinam a cessação automática dos mandatos dos membros dos respectivos órgãos.

3 – No caso de cessação do mandato nos termos da alínea b) do número 1, o membro demissionário mantém-se no exercício de funções até à sua efectiva substituição.

4 – Nos restantes casos ali previstos, a cessação do mandato produz efeitos imediatos.

#### Artigo 6º

##### ***Impeachment* do mandato dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes**

1 — Os órgãos de direcção das entidades administrativas independentes podem ser demitidos pelo Presidente da República quando, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres:

- a) Violarem normas dos estatutos da entidade administrativa independente, ou outras

especificamente aplicáveis à actividade reguladora desta;

b) Incumprirem o plano de actividades;

c) Violarem normas de execução orçamental, contraindo encargos ou autorizando pagamentos sem observância dos procedimentos de controlo aplicáveis;

d) Violarem regras de concorrência, causando prejuízo a particulares;

e) Recusarem acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado.

2 – A iniciativa do procedimento cabe:

a) Ao Governo;

b) À Assembleia da República, mediante proposta de um quinto dos deputados.

3 – É suficiente para a aprovação do pedido de *impeachment* a maioria simples dos deputados em efectividade de funções.

4 – A deliberação prevista no número anterior é sempre precedida de debate, a realizar no período antes da ordem do dia.

5 – A aprovação do pedido de *impeachment* reveste a forma de resolução.

Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de Abril de 2009.

Os Deputados,